



ESCLARECIMENTO Nº 1

PROCESSO ADMINISTRATIVO 4.461/2017

Tomada de Preços nº 09/2017

OBJETO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE MONTAGEM HIDROMECÂNICA DA SEGUNDA BOMBA DE RECALQUE DO SISTEMA NOVO DO ETA ÉDEN COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA E MATERIAIS, PELO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.

Informamos aos interessados, que em resposta ao pedido de esclarecimento da empresa ALTALE SERVIÇOS DE MECÂNICA INDUSTRIAL EIRELI - ME, o seguinte:

ESCLARECIMENTO 1 - No item 10.1.3 – Qualificação técnica, item B) Qualificação técnica operacional, item B1) diz: “Atestado(s) expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da empresa, comprovando a execução dos serviços, equivalentes ou superiores a 50 % (cinquenta por cento), similares e compatíveis com o objeto desta licitação, devendo neles constar às quantidades, prazos e características dos serviços (Súmula 24 do TCESP e art. 30 da Lei). **Tais atestados deverão estar devidamente registrados em entidade competente - CREA, consideradas as parcelas do objeto da maior relevância, como segue, já na quantidade de 50% (cinquenta por cento) do objeto:**” Estamos entendendo que:

O Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução CONFEA 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”. Estamos corretos?

Resposta: O E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo consolidou jurisprudência por meio das Súmulas nºs 23 e 24, as quais orientam que a comprovação da qualificação técnica operacional se fará mediante a apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, enquanto a demonstração da capacitação técnico-profissional se aperfeiçoa exclusivamente pela apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT, documento de caráter personalíssimo. De acordo com o artigo 30, § 1º, inciso I, do mesmo diploma, a qualificação técnico-profissional não deve ser exigida da empresa, mas, sim, do responsável técnico pelo objeto a ser executado e, segundo interpretação dada pela Súmula nº 23 ao dispositivo, pode ser comprovada pela apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT, que é documento personalíssimo do profissional e de emissão exclusiva do Órgão de Classe a que estiver vinculado.



Embora a licitante fundamente o pedido de alteração da cláusula editalícia referente a qualificação técnica operacional na Resolução CONFEA nº 1.025, de 30/10/2009, cumpre salientar que a normativa do Conselho dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, documentos que correspondem à qualificação técnica **profissional**. A saber, no que se refere à ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, os Arts. 2º e 3º da Resolução CONFEA nº 1.025/09 estabelecem o seguinte: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessária habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA."

Por outro lado, em relação ao ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL, os arts. 49 e 50 da Resolução CONFEA nº 1.025/09 estabelecem o seguinte: "Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas".

Ademais, a Constituição Federal assegura a liberdade no exercício de atividade ou profissão, ressalvando apenas as qualificações profissionais estabelecidas em lei e é somente nesses casos que o inciso I, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93 pode ser aplicado.

A entidade profissional competente é responsável por fiscalizar se a atividade ou profissão está sendo exercida em consonância com os parâmetros legais que a condicionam, sendo inclusive atribuído o poder de polícia para punir aqueles que estão à revelia da lei, razão pela qual se presume que o exercício de atividades técnicas é satisfatoriamente efetivado por aqueles que se encontram inscritos em entidades profissionais. Quando o objeto licitado envolve atividades de diferentes ordens, todas fiscalizadas por inúmeros órgãos de controle, o licitante não pode ser obrigado a comprovar inscrição em face da pluralidade de órgãos, ele deverá promover o registro exclusivamente em face do órgão competente relacionado ao fim principal da contratação. A comprovação da experiência anterior em obras ou serviços de engenharia, no âmbito da qualificação técnica operacional, dá-se por meio de atestados, fornecidos, nos termos da lei, por pessoas jurídicas de direito público ou privado. E, esses atestados são registrados em face do CREA, aliás, a entidade fiscaliza a execução de todas as obras e serviços de engenharia, independentemente da natureza do sujeito em prol de quem é executada (**JUSTEN FILHO,**



Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, São Paulo: 2012, p. 509-510). Por fim, o atestado de capacidade técnica operacional é o instrumento eleito pelo artigo 30, II, c.c. § 1º, da Lei nº 8.666/93 para a comprovação da qualificação técnico-operacional, emitido em nome da licitante, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **conforme entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC – 001206.989.15-4, de Relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho), órgão fiscalizador desta Autarquia, consolidado na Súmula nº 24,** embora o E. Tribunal de Contas da União tenha entendimento divergente.

ESCLARECIMENTO 2 - . No Anexo I, item 4.1. Conjunto Moto-Bomba, diz:

Dimensões conforme modelo de referência **KSB – Meganorm – 250-200-500 (número de série BA41300636)**. A bomba deverá ser intercambiável com a existente. O rotor deverá ser fornecido no mesmo diâmetro da existente (ø460mm). Inclusive o conjunto de mancais+rotor para ser utilizado na voluta existente, já que trata-se de construção back-pull out e é necessário que os conjunto mancal+rotor seja utilizável tanto na bomba existente quanto na fornecida.

Estamos entendendo que a marca é apenas uma referência e não será exigido o fornecimento da Marca KSB. Desde que atenda as demais condições. Estamos corretos?

RESPOSTA: Informamos que o entendimento do interessado está correto. A indicação da marca KSB e modelo é para referência, desde que sejam respeitadas as demais condições, principalmente com relação ao dimensional, já que esta bomba será utilizada como reserva de outra já existente (da marca e modelo indicados), e por isso deve ter todas as peças intercambiáveis.

**Ingrid Machado Camargo Fara
Comissão Especial Permanente de Licitações**